



PROJETO DE LEI Nº 04/2017

“Dispõe sobre o programa de vacinação domiciliar a idosos e as pessoas com necessidades especiais no âmbito do município de Linhares e da outras providências.”

Art. 1º. Institui o Programa de vacinação domiciliar a idosos e a pessoas com necessidades especiais, no âmbito do município de Linhares.

Art. 2º. O programa de vacinação domiciliar a idosos é destinado às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais e às pessoas com restrições de locomoção, que solicitarem a aplicação das vacinas nesta Lei especificada.

§1º Pode ser solicitada a aplicação da vacina em domicilio pela pessoa que necessita o atendimento domiciliar, por familiares ou por terceiros que sejam responsáveis por ela.

§2º A aplicação da Lei cabe exclusivamente a idosos e as pessoas com restrições de locomoção que atestem que realmente estejam impossibilitadas de se deslocar até os locais de vacinação.

Artigo 3º As vacinas a serem aplicadas dentro do programa são;

- I – Vacina contra pneumonia;
- II – Vacina contra a difteria e tétano;
- III – Vacina contra a gripe;
- IV – Vacinas tomadas obrigatoriamente eventualmente por força de lei e;
- V – Doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina quando for o caso.

Artigo 4º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por fornecer as vacinas e aplica-las

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002428/2017

ABERTURA: 20/07/2017 - 15:21:23

REQUERENTE: GELSON LUIZ SUAVE

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

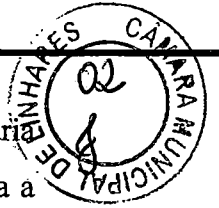
DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE VACINAÇÃO
DOMICILIAR A IDIOSOS E AS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS
NO AMBITO DO MUNICIPIO DE LINHARES E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

Jaciana de Azevedo
PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Parágrafo único. A solicitação da aplicação da vacina a domicílio será feita na Secretaria Municipal de Saúde, onde haverá um cadastro com o nome da pessoa que necessita a vacinação domiciliar, endereço completo, número do documento, data de nascimento, telefone, atestado médico comprovando a impossibilidade de locomoção e o nome da pessoa responsável que solicitou o atendimento, quando for o caso.


Artigo 5º O Programa instituído por esta Lei ocorrerá o ano todo, prioritariamente no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.

Artigo 6º O prazo para regulamentação desta lei será de noventa dias a contar da sua publicação.

Artigo 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Linhares, 19 de julho de 2017.


GELSON LUIZ SUAVE
VEREADOR PSC



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA



A presente proposição tem como finalidade disponibilizar vacinação domiciliar aos idosos com dificuldade de locomoção motora e as pessoas de deficiência com mobilidade reduzida no município de Linhares.

A vacinação é uma das medidas mais importantes de prevenção contra doenças. É muito melhor e mais fácil prevenir uma enfermidade do que trata-la e é isso que as vacinas fazem.

Elas não só protegem aqueles que a recebem, mas também ajuda a comunidade como um todo, pois quanto mais pessoas de uma comunidade ficarem protegidas, menor é a chance de qualquer uma delas ser contaminada.

Os idosos com dificuldade de locomoção, bem como as pessoas portadores de deficiência com mobilidade reduzida, muitas vezes deixam de tomar vacinas devido a sua dificuldade de se deslocar até uma unidade de saúde e ficam suscetíveis a várias doenças infecciosas que pode evoluir, sendo que algumas poderiam ser evitadas com as vacinas.

Esta Lei não vai onerar os cofres públicos, pois contará com as vacinas existentes e profissionais já contratados pelo Município para desenvolver esta função.

Diante ao exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na forma regimental.

Por todas as razões aqui tratadas, resta demonstrado o mérito da propositura, motivo pelo qual pedimos sua aprovação, por UNANIMIDADE, para o bem de nossa comunidade.

Linhares, 19 de julho de 2017.


GELSON LUIZ SUAVE
VEREADOR PSC

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 002428/2017

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR A IDOSOS E AS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Gelson Suave, com o objetivo de instituir o Programa de Vacinação Domiciliar a idosos e as pessoas com necessidades especiais no município de Linhares.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está claramente inserida nos termos dos artigos 31 e 58, XIII da Lei Orgânica Municipal. A simples verificação dos dispositivos demonstra que a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo, não sendo possível, dessa forma, que a iniciativa do Projeto de Lei se dê pela Câmara Municipal.

Assim, permitir o prosseguimento e aprovação deste Projeto de Lei feriria frontalmente a separação dos Poderes, pois se permitiria que o Poder Legislativo tomasse para si uma competência legislativa cabível exclusivamente ao Chefe do Executivo, conforme asseverado no parecer emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo trará impactos financeiros ao município, uma vez que a implementação da vacinação domiciliar irá gerar despesas adicionais com o deslocamento da equipe, como combustível, afrontando assim o artigo 32 da Lei Orgânica Municipal que prevê a impossibilidade de aumento de despesas nos projetos de iniciativa do legislativo municipal.

Por tal razão, apesar da boa intenção, o Projeto de Lei em questão mostra-se inconstitucional, por claro vício de iniciativa.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, **por maioria de votos, é de parecer contrário à sua aprovação, por ser INCONSTITUCIONAL.**

O Vereador Jean Vergílio Acácio de Menezes, divergindo dos demais membros, votou pela Constitucionalidade do projeto em destaque, sendo favorável à sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

JEAN VERGILIO ACÁCIO DE MENEZES

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Presidente

PÉDRO JOEL CELESTRINI

Relator

ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS

Membro



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 002428/2017

Cuida-se de Projeto de Lei - PL de autoria do vereador GELSON LUIZ SUAVE, que *"dispõe sobre o programa de vacinação domiciliar a idosos e as pessoas com necessidades especiais no âmbito do município de Linhares, e dá outras providências"*.

O presente Projeto de Lei, mesmo que sua iniciativa não se dê pela Câmara Municipal, se trata de uma excelente matéria, pois visa disponibilizar vacinação domiciliar aos idosos com dificuldade de locomoção motora e as pessoas de deficiência com mobilidade reduzida no Município de Linhares.

Cabe ressaltar, que a o benefício se estende por todo o ano, especialmente durante o período de campanha de vacinação fixado pelo Poder Executivo. A vacinação é um método preventivo eficaz para se evitarem diversas doenças. Porém, as difíceis situações enfrentadas pelas pessoas idosas e deficientes físicos têm dificultado ou impedido o acesso a esse serviço prestado pelo Sistema Único de Saúde - SUS -, que segue o cronograma estabelecido pelo Ministério da Saúde.

As limitações de suas capacidades, como dificuldade de movimentar-se, de flexibilidade, coordenação motora e percepção, somadas à falta de acessibilidade, que tem sido uma preocupação constante nas últimas décadas, tem por vezes impedido que as pessoas idosas e os deficientes físicos, que necessitam de um apoio para se locomoverem, fiquem sem a devida vacinação.



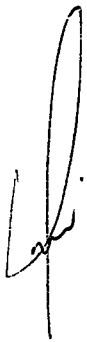
Nesse contexto, o estatuto do Idoso, determina que é obrigação do estado garantir à pessoa idosa proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Nesta mesma esteira, prevê a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu art. 19-I, que:


"São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar.

§ 2º - O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora.

§ 3º - O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família."



Por esses motivos é que o PL deve prosperar, visando colocar o município de Linhares em uma posição de destaque, promovendo uma ação de saúde efetiva e proativa. Como os investimentos em medidas profiláticas de saúde sempre acarretam grande economia global. Este projeto de lei não irá onerar os cofres públicos, pois contará com as vacinas existentes e profissionais já contratados pelo município para desenvolver este serviço.



Por tanto, deve prosseguir com o PL para votação em plenário, as deliberações no que tange à matéria em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação deverá ser



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

atendido o processo **NOMINAL**, conforme prevê o art. 180, II e art. Art. 191, II, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

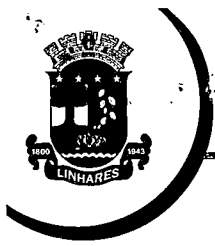
Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do PROJETO DE LEI Nº 002428/2017**. O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma excelente matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.


TOBIAS COMETTI
Presidente


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Relator



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 002428/2017

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR A IDOSOS E AS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador GELSON LUIZ SUAVE visando como determina sua Ementa, "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOMICILIAR A IDOSOS E AS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....
XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;



Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei N° 002428/2017 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer n° 2504/2017 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (anexo), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Desse modo, o exercício da competência legislativa por parte dos entes políticos deve respeitar o princípio constitucional da separação dos poderes (art.2º CRFB). Embora reconheçamos o mérito da propositura em apreço, constata-se presença de vício forma quanto à iniciativa, uma vez que se trata de matéria privativa ao Chefe do Executivo, prevista nos artigos 61, § 1º, II e 84, VI, "a", da Constituição, aplicada por simetria aos municípios.



Sendo assim, a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de agosto de dois mil e dezessete.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

anexo : 59935
59974

PARECER

Nº 2504/2017¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais. Programa de governo. Princípio da Separação dos Poderes.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise o Projeto de Lei nº 04/2017, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o programa de vacinação domiciliar a idosos e às pessoas com necessidades especiais no âmbito do município.

RESPOSTA:

A saúde constitui direito constitucional social fundamental, direito subjetivo público do cidadão e dever fundamental do Estado. O artigo 23, II da Constituição impõe às três esferas de poder, isto é, União, Estados e Municípios o dever de cuidar da saúde. Compete, concorrentemente, ao Legislativo e Executivo deflagrar processo legislativo nesta seara.

No entanto, compete ao Executivo formular política pública de saúde, cabendo agir em consonância com as diretrizes traçadas pelo SUS, as quais determinam dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.

Em geral, ao Poder Público Municipal cabe, como tarefa básica, prestar serviços à comunidade, como são os de saúde, saneamento básico, educação pré-escolar e fundamental, abastecimento d'água, limpeza pública, coleta domiciliar de lixo, transporte coletivo urbano e

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, SECRETÁRIA LEGISLATIVA DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

intramunicipal, iluminação pública, dentre outras.

Entretanto, o exercício desta competência legislativa local não pode violar outros preceitos legais vigentes. Com efeito, no que tange à competência municipal para legislar sobre saúde, o artigo 18 da CRFB coloca o Município como ente da Federação, dotado de autonomia política, administrativa e financeira.

Desse modo, o exercício da competência legislativa por parte dos entes políticos deve respeitar o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º CRFB). Embora reconheçamos o mérito da propositura em apreço, constata-se presença de vício formal quanto à iniciativa, uma vez que se trata de matéria privativa ao Chefe do Executivo, prevista nos artigos 61, § 1º, II e 84, VI, "a", da Constituição, aplicada por simetria aos municípios.

Com efeito, o Prefeito é o gestor do Município, não competindo ao Poder Legislativo municipal formular política pública de saúde. Sobre o tema, confira o entendimento do IBAM:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados." (Enunciado nº 02/2004)

"Projeto de lei, de autoria parlamentar, que cria programa de vacinação domiciliar de idosos. Inconstitucionalidade. O Projeto é inconstitucional, já que não cabe ao Legislativo criar programa de Governo, especificar atividades de órgãos do Executivo, atribuir funções aos servidores da Prefeitura e dizer que, ao Prefeito, cabe realizar atividades que lhes são próprias, como regulamentar as leis". (Parecer IBAM nº 0596/2013)

"Projeto de Lei. Entrega domiciliar de medicamentos a pessoas com dificuldade de locomoção. Inconstitucionalidade. Comentários". (Parecer IBAM nº 0223/2012)

Note-se que a implementação da medida requer a criação de

atribuições a agentes e órgãos do Executivo, o que não se admite sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o tema:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. Dj de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por tudo que precede, embora a estratégia seja louvável, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise que pelas razões apontadas não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 01 de agosto de 2017.

